



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10241.001084/99-97  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.603  
RECURSO Nº : 127.795  
RECORRENTE : FRANCISCO OSWALDO SOARES  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1996. LANÇAMENTO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO – GLOSA DO VTN DECLARADO. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por reavaliação e glosa de área aproveitável tida como inferior a 30% da propriedade, enquadrada no parágrafo 3º do art. 5º da Lei 8.847/1994, multiplicando por dois a alíquota base do VTN mínimo, quando o imóvel está localizado em RESEX do Rio Ouro Preto, criada pelo Decreto Nº 99.166 de 13/03/1990, bem como, sua desapropriação foi efetivada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA por valores inferiores até mesmo do declarado, fatos estes que foram devidamente comprovados durante a fase processual administrativa.


Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.795  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.603  
RECORRENTE : FRANCISCO OSWALDO SOARES  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Foi emitida, em 30/07/1999, a Notificação de Lançamento relativa ao imóvel rural denominado FAZENDA MATO FRIO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 4418666.5, localizado no município de GUAJARÁ-MIRIM, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no valor de R\$ 795,94, Contribuições Sind. Empregador – CNA no valor de R\$ 75,31, e SENAR, no valor de R\$ 48,49, ano de 1996, tudo no valor de R\$ 919,74, para pagamento até 29/10/1999, fl. 02.

Tempestivamente, em 06/10/1999, foi apresentada a impugnação de fl. 01, em que o contribuinte não se conformando com os valores cobrados, pede a reformulação da notificação de lançamento.

Alega o recorrente que o valor do imóvel atinge 40% do VTN tributado pela SRF da ordem de R\$ 39.797,37, devido ao difícil acesso, à grande distância dos centros urbanos, à baixa fertilidade do solo e à aptidão das terras que se prestam para o extrativismo vegetal. A assessoria técnica da EMATER/RO avalia o imóvel em R\$ 28.797,00, doc em anexo à fl. 03.

Alega ainda que o lote 15 não faz parte do imóvel, tornando sem efeito o lançamento que recai sobre o referido lote. Detém a posse do imóvel de localização sob lotes 07, 09, 11 e 13 – gleba 02 – Setor Pacas Novos. Pede para se promover novo lançamento com base nas informações agora prestadas e comprovadas com documentos em anexo.

Fundamenta-se no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Anexa cópia da notificação, Avaliação de Propriedade Rural, cópia do Convênio nº 009/98 – EMATER/RO e CREA/RO, às fls. 05 a 09.

A DRF de Julgamento em Recife-PE, através do Acórdão Nº 03.581 de 31 de janeiro de 2003 declarou o lançamento procedente, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.795  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.603

“O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, deu-se com base na Lei nº 8.847, de 28/01/1994.

Os formulários, modelo completo e modelo simplificado, da Declaração de Informações do ITR – DITR, aprovados pela Instrução Normativa do SRF nº 45 de 17/06/1994, foram utilizados apenas para os exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Portanto, quanto ao fato a que se prende a impugnação, fica esclarecido que, no ano de 1995, o lançamento foi efetuado com base na Lei n 8.847/94 e, neste presente caso, em decorrência da declaração de ITR de número 5091604, conforme facultado pela lei, não havia, da parte do contribuinte, alteração a fazer em sua declaração de 1994, para os exercícios de 1995 e 1996, como efetivamente não houve.

O fato gerador do ITR/1996 ocorreu em 1º de janeiro de 1996, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do ano de 1995, fixado pela IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, se o VTN informado pelo contribuinte tiver sido inferior.

Em sua declaração de informações ITR 1994, o contribuinte declarou como área total do imóvel rural 1.199,8 hectares, dos quais 1.197,8 hectares são utilizáveis e 150,0 hectares são utilizados com pecuária (pastagem plantada), havendo 5 animais de médio porte no imóvel. A área tributada é a área total do imóvel rural 1.199,8 hectares, fls. 16 a 18v.

No ano de 1996, a alíquota base sobre o VTN mínimo, correspondente aos 1.199,8 hectares tributados, foi de 1,00%, da tabela III, Municípios da Amazônia Ocidental e do Pantanal Mato-grossense e Sul Mato-grossense, do Anexo I, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, para imóveis com área total entre 800,0 e 1.600,0 hectares, com utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30%, multiplicada por dois (2), de acordo com o parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 8.847,94:

*“O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.795  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.603

A Avaliação de Propriedade Rural, de fl. 03, não atende às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O impugnante não trouxe provas ao processo, em seu favor. O Convênio, de fl. 05/09, se faz desnecessário por não haver sido aceito o documento de fl. 03.

No ano de 1996 o VTN tributado, base do cálculo do ITR, para este imóvel rural, foi o VTN mínimo estabelecido pela IN/SRF nº 58, de 14/10/96, que estabeleceu, para os imóveis rurais localizados no município de Guajará-Mirim o valor mínimo de 33,17 por hectare. O impugnante, por sua vez, declarou o valor de R\$ 15,86 por hectare, correspondente ao valor total da terra nua de R\$ 19.032,66.

O VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao VTN mínimo estabelecido pela IN/SRF nº 58, de 14/10/96. O VTN tributado, neste caso, é o VTN mínimo de 33,17 por hectare ( $1.199,8 \times 33,17 = 39.797,36$ ).

A Receita Federal determina o VTN mínimo com base nos termos de Lei que lhe determina baixar Instrução Normativa, anualmente, para estabelecer o VTN mínimo, base do lançamento do ITR. E neste caso o fez com base no § 2º do art. 3º da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275 de 27 de dezembro de 1991.

O lote 15 fez parte da declaração de informações ITR 1994 juntamente com os lotes 07, 09, 11 e 13 – gleba 02 – Setor Pacas Novos, conforme documento de fl. 17v. Na impugnação é alegado que esse lote não faz parte deste imóvel rural, entretanto há somente alegação. Não foi trazida prova ao processo que respaldasse a alegação.

O parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66, dispõe que “*a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.*”

Ora, não tendo ficado comprovado erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, é de se manter integralmente o lançamento constante da notificação de lançamento de fl. 02.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.795  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.603

A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer em favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação, de fl. 1, para JULGAR O LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.795  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.603

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes do Anexo I da IN SRF 26 de 06/03/2001, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Depreende-se dos autos que a lide é relativa ao lançamento retificador de ofício do ITR exercício de 1996, não se prende a querela quanto a extensão do imóvel, se de 959,90 ha de área total, declarado pelo recorrente ou em razão dos números constantes dos registros da SRF que lhe autorizaram utilizar para cálculo do VTN tributado uma área de 1.199,8 ha., uma vez que o cálculo foi efetivado para áreas totais entre 800,0 e 1.600 hectares, conforme previsto na Tabela III (Municípios da Amazônia Ocidental e do Pantanal Mato-grossense) do Anexo I, da Lei nº 8.847/1994. Desta maneira, a querela se prende, principalmente, por ter a Secretaria da Receita Federal se utilizado do preceituado no parágrafo 3º do art. 5º da Lei 8.847/1994, que autoriza a multiplicação por dois para a alíquota base do VTN mínimo, por supostamente, ter o imóvel uma área de utilização efetiva inferior a 30% da área aproveitável, portanto, foi utilizado o percentual de 2,0% , que seria o percentual de 1,0%, multiplicado por dois.

Através de uma análise acurada do Processo, verifica-se que se encontram anexados elementos e comprovantes suficientes e legais que expressam sem sombra de dúvidas o seguinte:

- que se o imóvel de propriedade do recorrente sempre teve uma área total de 959,9ha e se por qualquer motivo nos dados cadastrais da SRF constasse uma área a maior, a qualquer momento poderia ter sido retificado, inexistindo qualquer legislação que não permita se corrigir um erro de fato e de direito, quando detectado, o que não restou comprovado devidamente;

- entretanto, desde a edição do Decreto Nº 99.166 de 13/03/1990 que cria a Reserva Extrativa (RESEX) do Rio Ouro Preto, localizada no Estado de Rondônia, nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, com área aproximada de 204.583,00 hectares, que a propriedade objeto do lançamento ora vergastado, se encontra efetivamente contida nessa RESEX;

- em vista disso, e no que se contém na IN/SRF nº 43 de 07/05/1997, DOU edição de 08/05/1997 (pg. 9298), alterada pela IN/SRF nº 67 de 01/09/1997, DOU de 18/09/1997 (pg. 20661), que dispõe sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural e dá outras providências, a seguir transcrito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.795  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.603

“.....  
*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*

.....  
*II – de utilização limitada.*

.....  
*§ 3º - São áreas de utilização limitada:*

.....  
*III – as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,.....”*

- Desta forma, as áreas da propriedade objeto do lançamento impugnado pelo recorrente, fica comprovado não terem permissão legal para utilização efetiva e plena de aproveitamento, portanto, não se enquadrando nas normas do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.847/94, que autorizam a multiplicação por dois da alíquota base sobre o VTN, conforme foi utilizado para cálculo pela Secretaria da Receita Federal;

- Como prova irrefutável dessas assertivas, consta também, às fls. 32 a 47 do processo, 4 (quatro) Escrituras Públicas de Compra e Venda, lavradas nas notas do Tabelionato da Comarca de Guajará Mirim-RO, em datas de 09 de outubro de 2001, a venda total das glebas que compõem a propriedade tendo como Comprador o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e como Vendedor o recorrente Sr. Francisco Oswaldo Soares e sua Esposa Maria Guadalupe de Melo Soares, pelo preço unitário de R\$8.000,00 cada gleba, totalizando a quantia total de 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), em vista ao cumprimento das determinações contidas no já referido Decreto Nº 99.166 de 13 de março de 1990, que em seu art. 2º, reza:

*“Art 2º- O Poder Executivo deverá proceder às desapropriações das áreas privadas legitimamente extremadas do Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas e, nos termos do Art 4º do Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990, à outorga de contratos de concessão de direito real de uso à população com tradição extrativista.”*

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10241.001084/99-97  
Recurso nº: 127795

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31603.

Brasília, 09/11/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em